



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08974/11

Origem: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba e Secretaria de Saúde de João Pessoa

Natureza: Representação

Interessado: Josélio da Silva Ferreira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REPRESENTAÇÃO.

Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Saúde de João Pessoa. Eventual acumulação irregular de cargos. Assinação de prazo para adoção das medidas cabíveis ou apresentação de justificativas. Cumprimento de Resolução emanada do Tribunal.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02144/12

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho – 13ª Região (fl. 03), através do seu procurador, Exmo. Sr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, dando ciência a esta Corte de Contas da possível acumulação ilegal feita pelo servidor, JOSÉLIO DA SILVA FERREIRA, o qual manteria ilegalmente quatro vínculos com hospitais públicos, a saber: Hospital São Vicente de Paula, Hospital Público Municipal no Bairro Valentina Figueiredo, Hospital Estadual no Município de Itabaiana e Hospital do Servidor em Recife-PE.

Após instrução primitiva a colenda 2ª Câmara pela via da Resolução RC2 - TC 00162/12, de 26 de junho de 2012, (fl. 30/33) resolveu **ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA – Secretário de Estado da Saúde - e Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA – Secretária de Saúde do Município de João Pessoa - adotassem medidas necessárias ao restabelecimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08974/11

legalidade ou apresentassem justificativas quanto ao acúmulo de cargos em hospitais públicos pelo servidor JOSÉLIO DA SILVA FERREIRA, através da instauração de procedimento administrativo regular, dando notícia a este Tribunal das providências ou conclusões envidadas.

Com a remessa de documentos pelo interessado, a Auditoria, em relatório de fls. 88/90, concluiu pelo cumprimento integral da Resolução RC2 - TC 00162/12, pois a situação funcional do servidor foi regularizada, estando ele acumulando apenas dois cargos públicos, acúmulo permitido pelo art. 37, XVI, *c*, da Constituição Federal.

O processo foi agendado para a presente sessão sem transitar, previamente, pelo Ministério Público de Contas e dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08974/11

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanar a irregularidade relativa ao acúmulo indevido de cargos públicos por servidor estadual, sendo um com a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa e o outro com a SES, além de outro vínculo no Estado de Pernambuco. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

No caso dos autos, se verifica o cumprimento da decisão desta Corte, pois o servidor optou por permanecer como servidor da Prefeitura Municipal de João Pessoa e do Governo do Estado da Pernambuco, tendo sido exonerado pela Secretaria de Estado da Saúde. Assim, sua situação funcional restou regularizada, pois é possível a acumulação de dois cargos públicos de enfermeiro, os quais são profissionais da saúde, conforme o art. 37, XVI, *alínea c*, da Constituição Federal.

Ante o exposto VOTO para que esta 2ª Câmara decida **DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00162/12 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08974/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08974/11**, referentes à acumulação de cargos pelo servidor JOSÉLIO DA SILVA FERREIRA, cujo restabelecimento da legalidade foi determinado pelo Resolução RC2 – TC 00162/12, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00162/12 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB